ACÓRDÃO - AC00 - 388/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4581/2023
PROTOCOLO	: 2239291
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: EDER DE AGUIAR VIANA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO SOCIAL – FALTA DE CONTROLE SOCIAL – NÃO UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REMESSA EM DESACORDO COM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS DA LEI DO FUNDEB – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÕES CONFORME A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020 E LEI FEDERAL N. 14.113/2020 – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação de recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício de **2022**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti**, responsabilidade do Senhor **Eder de Aguiar Viana**, Secretário, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam,

destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; inefetividade do Conselho de Acompanhamento Social; não utilização do superávit financeiro; pela **quitação** ao Senhor **Eder de Aguiar Viana**, Secretário, quanto às contas de gestão 2022, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Eder de Aguiar Viana, Secretário, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 30/03/2023.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a equipe técnica após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, concluiu que as contas não reúnem condições favoráveis para aprovação em decorrência da constatação de impropriedades e irregularidades, conforme Análise n. 5532/2023 (f. 1417/1418):

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada/Sugestões.
2.2.1	Remessa enviada em desacordo com o manual de peças obrigatórias	Resolução TCE/MS n. 88, de 5.10.2018	Ausência ou Inconformidade em documentos.
3	Instituição do Órgão	Emenda Constitucional n. 108/2020 c/c Lei n. 14.113/2020 e alterações	Lei de criação do FUNDEB desatualizada em relação à legislação vigente.
4.1.2	Não utilização do superávit financeiro do exercício anterior até o final do 1º quadrimestre	Art. 25, caput e § 3º, da Lei 14.113/2020	Superávit apurado: R$ 28.736,59; Crédito adicional aberto: R$ 0,00; Despesa empenhada: 0,00.
4.3	Publicidade das Demonstrações contábeis	Art.37 da Constituição Federal, Art.109, Lei 4320/64 e Lei Complementar 101/2000, art.48.	Recomenda-se a publicação das Notas Explicativas na mesma edição de publicação das demonstrações contábeis.
5	Ausência de comprovação do Controle Social, Parecer do Conselho de Acompanhamento ou, no caso de integrar o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, Parecer da câmara específica	Lei n° 14.113/20, art. 31, Parágrafo Único, Art. 33, § 2º, inc. I, Art. 48;	Não Foi enviado

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer n. 9865/2023 (f. 1422/1429). Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Ordenador de Despesas, bem como do Prefeito, segundo consta no Despacho n. 22831/2023 (f. 1430).

Em razão do não comparecimento dos gestores para atendimento da intimação, foi declarado sua revelia, conforme f. 1437.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2– DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Eder de Aguiar Viana.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue.

Em relação as **Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis com sua devida publicação**, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Embora publicadas e encaminhadas as Notas Explicativas, o responsável não as publicou de forma conjunta às Demonstrações Contábeis, devendo ser objeto de *recomendação* ao gestor, para que o faça de forma integrada.

Com relação a **remessa enviada em desacordo com o manual de peças obrigatórias**, foi encaminhada a Lei nº 305/2007 do FUNDEB, porém a mesma se refere a criação nos termos da Emenda Constitucional n º 53 de 02/12/06 e da Lei Federal n. 11.494 de 20/06/2007, normas que não estão mais vigentes. Sendo assim, recomenda-se que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto na Lei Federal n. 14.113/2020 e alterações.

Acerca da **inefetividade do Conselho de Acompanhamento Social,** a ausência de encaminhamento do Parecer demonstra a ausência de controle social, não condizente com o art. 31, parágrafo único, art. 33, § 2º, inc. I e art. 48 da Lei Federal n. 14.113/2020. Nesse ponto, considerando o documento à f. 39, o qual solicitou o Parecer ao Conselho, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas (f. 1427) e *ressalvo* este ponto.

Em face a **não utilização do superávit financeiro,** tendo em vista que a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais

é do chefe do Poder Executivo Municipal, não se considera tal impropriedade para fins de julgar irregulares estas contas.

Todavia, merece ressalva o não atendimento da legislação e recomendação ao gestor para o cumprimento do *art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020*, tendo em vista que o Balanço Patrimonial indicou superavit financeiro no valor de R$ 28.736,59, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal n. 4.320/1964.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho em parte as manifestações da Divisão e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti, responsabilidade do Senhor Eder de Aguiar Viana, Secretário, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando *a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; inefetividade do Conselho de Acompanhamento Social; não utilização do superávit financeiro;*

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor *Eder de Aguiar Viana*, Secretário, quanto às contas de gestão 2022, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual responsável e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST / MRMAM /MFGM